



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 875/2007

CRIA, NA FORMA DOS §§ 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CARREIRA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu NEY KUASNE, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam criadas, neste Município, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e a de Agente de Combate às Endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgãos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desse ente federado.

Art. 3º O regime jurídico das contratações e dos cargos criados através desta Lei, é o estatutário.

Art. 4º Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Parágrafo Único. As atividades dos agentes de combate à Endemias é considerada de natureza insalubre, sendo devido o adicional de insalubridade nos termos dos artigos 68, 69, 70 e 71 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na micro área em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º A definição do âmbito geográfico das micro áreas, para os fins do disposto no inciso I, está especificado no Anexo II.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei federal e na Constituição da República.

§ 1º O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 8º Considera-se infração, sujeita às penalidades disciplinares constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

I – A insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade na Função Pública, obrigatoriamente estabelecidas de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

II - O descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 6º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgãos ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

Parágrafo Único. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei, para o seu exercício.

Art. 9º Fica estabelecida no Anexo I desta Lei, em conformidade com os artigos 22, 23 e 24 da lei Complementar nº 003 de 07 de fevereiro de 2003, a função de confiança de encarregado de serviço, conforme anexo IX da Lei supracitada.

Art. 10º é vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, as de Agente de Combate às Endemias e Supervisor de Campo, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11º Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, e a qualquer título, que estavam desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, nos termos definidos por esta Lei, no Município de Coronel Sapucaia, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 7º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Prefeito, antes de prover os cargos com os candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 11º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.

§ 3º Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados dos requisitos a que se refere o inciso III do caput do art. 6º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia – MS, 18 de maio de 2007.

NEY KUASNE
Prefeito Municipal

Registrada,
Publicada por Afixação
Em 18.05.2007.

ANEXO I – LEI MUNICIPAL Nº 875/2007

Tabela de Cargos

Simbolo/Função	Escolaridade/ Requisitos	Atribuições	Nº de Vaga	Carga Horária Semanal	Vencimento Base
ACS – 1 - AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Ensino fundamental	Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.	23	40 hs	R\$ 400,00
ACE – 2 - AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS	Ensino Fundamental	Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.	05	40 hs	R\$ 450,00
FUNÇÃO DE CONFIANÇA					
PC – 3 - ENCARREGADO DE SERVIÇOS	Ensino Fundamental	Compete ao Encarregado de serviço, atribuição de chefia, gerência intermediária, assessor técnico ou de assistência, em extensão as atividades próprias do seu cargo. Sendo que esta função de confiança é específica para os agentes de combate a endemias.	01	40 hs	30% do símbolo DGA-8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI MUNICIPAL Nº 075/2007**

LEI Nº 075/2007
CRIA, NA FORMA DOS §§ 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CARREIRA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA - MS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, NEY KUASNE, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, neste Município, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgãos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional desse ente federado.

Art. 3º O regime jurídico das contratações e dos cargos criados através desta Lei, é o estatutário.

Art. 4º Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações comunitárias ou individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação, a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia de conquista de qualidade de vida;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. As atividades dos agentes de combate às endemias é considerada de natureza insubstituível, sendo devido o adicional de insubstituibilidade nos termos dos artigos 68, 69, 70 e 71 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na micro área em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º A definição do âmbito geográfico das micro áreas, para os fins do disposto no inciso I, está especificado no Anexo II.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

§ 3º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput.

Art. 7º A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital à o disposto nesta lei, na lei federal e na Constituição da República.

§ 1º O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

Art. 8º Considera-se infração, sujeita às penalidades disciplinares constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

I - A insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade na função pública, obrigatoriamente estabelecidas de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

II - O descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 6º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgãos ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim nos requisitos específicos, fixados em Lei para o seu exercício.

Art. 9º Fica estabelecido no Anexo I desta Lei, em conformidade com os artigos 22, 23 e 24 da Lei Complementar nº 003 de 07 de fevereiro de 2003, a função de confiança de encarregado de serviço, conforme anexo IX da Lei supracitada.

Art. 10º É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, as de Agente de Combate às Endemias e Supervisor de Campo, excetuada a hipótese de contratos para surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 11º Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de qualquer título, que estavam desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, nos termos definidos por esta Lei, no Município de Coronel Sapucaia, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 7º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Prefeito, antes de prover os cargos com os candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 11º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no caput, em ato devidamente justificado.

§ 3º Os profissionais de que trata o caput ficam dispensados dos requisitos a que se refere o inciso III do caput do art. 6º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia - MS, 18 de maio de 2007.

NEY KUASNE

Prefeito Municipal

Registrada

Publicada por Afixação

Em 18.05.2007

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL - MS, aos dezessis dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (16/05/2007).

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

de 2.007.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ torna público que requer ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL a Licença Prévia para a Construção de um Posto de Saúde Familiar (PSP), localizada no Assentamento Itamarati II, município de Ponta Porá/MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ torna público que requer ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL a Licença Prévia para a Recuperação de uma Ponte de Concreto, sobre o Córrego São João Mirim, localizada na Rua Urumbela, bairro Coepha Fronteira, município de Ponta Porá/MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ torna público que requer ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL a Licença Prévia para a Construção de uma Ponte de Madeira, sobre o Córrego São João Mirim, localizada no bairro São Vicente de Paula, município de Ponta Porá/MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ torna público que recebeu do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL a Licença de Instalação nº 043/2007, com validade de 4 anos, para Atividade de Beneficiamento de Fibras Textéis de Origem Animal, no distrito de Cabeceira do Apa, município de Ponta Porá/MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PORTARIA Nº 122/2007**

ALTERA A REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 082/2007, QUE CONCEDE AFASTAMENTO AS SERVIDORAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 120, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

I - O item II, da Portaria nº 082/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - As servidoras afastadas nos termos acima, fica paratida a remuneração, exceto as gratificações relacionadas ao efetivo desempenho das atribuições de seus cargos, e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - MS, 21 DE MAIO DE 2007.
HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2007
PROCESSO LICITATORIO Nº 74/2007**

A Prefeitura Municipal de Itaquiraí, através do Pregoeiro e sua Equipe de apoio, torna público, que fará realizar a licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço, abaixo relacionada, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei 8.666/93.

Objeto: Aquisição de Materiais para odontologia para atender as necessidades do Sistema de Saúde do Município de Itaquiraí, nas quantidades e especificações contidas no Anexo I do Edital.

Recebimento das Propostas e Documentação: Dia 04 de Junho de 2007, às 08:00 horas.

O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados no Núcleo de Licitação, sito a Rua Campo Grande 1688.

Poderão participar da licitação em epígrafe, as empresas regularmente inscritas no cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Itaquiraí, ou aquelas que atenderem a todas as condições exigidas no Edital, na data fixada para o recebimento dos envelopes.

Itaquiraí - MS, 21 de Maio de 2007.

Alexsandra Aparecida da Silva - Pregoeira.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - C.M.D.C.A.
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 002/2007**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por intermédio da Comissão Especial para Eleição, no uso de suas atribuições legais em especial a Lei Federal nº 8.069/90 c/c a Lei Municipal nº 301/93, TORNA PÚBLICO a relação dos candidatos inscritos que se submeterão às provas de aferição de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), compreensão e interpretação de texto e prova prática de informática, que serão realizados no dia 24 de maio de 2007, (quinta-feira) no Centro Social João Quele Ramos s/nº, às 9:00 horas e no Centro de Informática às 14:00 horas, conforme Edital 001/2007.

ADRIANA MARIA DE BRITO
ANDREA MARTINA DA SILVA
BEATRIZ MAZLUM SANDIM FELIX
BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS
ELIANE PEREIRA DOS SANTOS
EVERALDO DA SILVA GOLFETO
FABRICIO NEPONICENO VIEIRA
HUGO APARECIDO CAETANO MARTINS
JANDIRA ROCHA OUTRA
JOSIANNE CHAGAS DE SIQUEIRA
LILIANE DE BRITO SALOMAO KOYANAGUI
LUCIANA BENTO INACIO OLIVEIRA
MARIA IVETE DE SOUZA
MARIA NIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS
MARIA VANDERLEIA DOS SANTOS
MARIA VANESSA DOS SANTOS
MARTA BISPO VIEIRA RAMOS
SANDRA APARECIDA DE LIMA PAZ
TATIANA MUNIZ DE ANDRADE
VALDINEI BATISTA DA SILVA
VANDA LUCIA DA SILVA

Parágrafo único: O candidato deverá comparecer aos locais designados para realização das provas escrita e prática de informática, com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, após o prego nº 02, borracha macia e do documento original de identidade, conforme disposto no item 5.1.2.1. do Edital 001/2007.

Luiz Carlos Buri
Membro

Adauto Francisco de Moura - José Henrique Lopes Alves
Presidente Membro

PONTA

de Ponta

s:

no,

unho de

o Grosso

ade no

uinte

Licitação

inéis,

de

o Ambiente

superficial

nplona, no

fato

007.

Grosso do

la propo

ambiental,

foram

da Meio

atividade

essencial,

tipo de

PSF IV. BENEDITO LAZARO FERNANDES

REPUBLICA DO PARAGUAI

AREA 001

MINIST. DO EXERCITO

RODOVLA M8 269 *ex* **Amimbal 222**

- | | | | |
|----|--|----|---|
| 01 | ☐ Perquá Incaezel | 11 | ☐ Villa Marzano |
| 02 | ☐ Jandén a la Jagna | 12 | ☐ Jandén del Niñoceño |
| 07 | ☐ Jandén p'el II | 13 | ☐ Jandén p'el |
| 04 | ☐ Villa Nura | 14 | ☐ Jandén p'el |
| 05 | ☐ Jandén Nura Veré | 15 | ☐ Jandén Guala Liza |
| 06 | ☐ Jandén Fiel | 16 | ☐ Jandén Guala |
| 07 | ☐ Villa Nura Espigarrá | 17 | ☐ Villa Alabate |
| 08 | ☐ Jandén P'ramenel | 18 | ☐ Jandén Guala |
| 09 | ☐ Jandén Nura | 19 | ☐ Guala |
| 10 | ☐ Jandén Marzano | 20 | ☐ Jandén p'el |

DESENHO CAD: Geni Rodrigo Kollo